

Concurso de 2014

## ANEXO XVII

**PROGRAMA DE APOIO AO AUDIOVISUAL E MULTIMÉDIA**  
**SUBPROGRAMA DE APOIO À**  
**PRODUÇÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS E MULTIMÉDIA**

### 1. Âmbito

O presente subprograma visa apoiar a produção de obras audiovisuais e multimédia, que constituam criações originais passíveis de proteção inicial pelo direito de autor em Portugal, destinadas à exploração televisiva ou à exploração através de serviços de comunicação audiovisual a pedido ou de outros serviços de comunicações eletrónicas.

### 2. Candidatos e beneficiários

Podem candidatar-se e beneficiar do apoio os produtores independentes com a inscrição em vigor no Registo das Empresas Cinematográficas e Audiovisuais.

### 3. Condições particulares de admissibilidade

3.1. Apenas são admitidos a concurso projetos que constituam criações originais passíveis de proteção inicial pelo direito de autor em Portugal dos seguintes tipos:

- a) Obras unitárias para televisão:
  - De ficção (“telefilmes”);
  - Documentários;
  - Especiais de animação para televisão, designados “especiais TV”.
- b) Séries de televisão, conforme definição da alínea u) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 124/2013, de 30 de agosto:
  - De ficção;
  - Documentais;
  - De animação.
- c) Obras do mesmo tipo das referidas nas alíneas anteriores, cuja exploração económica inclua a distribuição e acesso em rede, designadamente a internet e

outros meios de comunicação eletrónica, como canal de distribuição no primeiro ano de distribuição, ou que visem exclusivamente esta forma de exploração.

3.2. Para além do referido no número anterior, apenas são admitidos a concurso projetos que preencham cumulativamente as seguintes condições:

- a) Apresentar compromissos confirmados de financiamento de pelo menos 20% do orçamento necessário à execução do projeto;
- b) Apresentar contrato com um operador de televisão, no qual este se obrigue a transmitir a obra.

3.3. O contrato referido na alínea b) do número anterior deve evidenciar a qualidade de obra de produção independente do projeto, tal como definida na alínea i) do artigo 2.º da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, identificando clara e discriminadamente as contrapartidas da participação do operador de televisão e a natureza desta participação, nomeadamente no que se refere a coprodução, se existir, e direitos de difusão cedidos, bem como a respetiva duração, âmbito e demais condições.

3.4. No caso de projetos relativos a obras multimédia, previstas na alínea c) do número 3.1., e para efeitos do disposto no número 3.2., são considerados os operadores de serviços de comunicação audiovisual a pedido ou de outros serviços de comunicações eletrónicas, em lugar dos operadores de televisão ou a par destes.

#### **4. Limites do apoio**

4.1. O apoio financeiro a conceder pelo ICA não pode exceder 60% do orçamento do projeto ou da participação nacional em coproduções internacionais, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4.2. Ao limite referido no número anterior são aplicáveis as seguintes majorações, até um máximo de 80%:

- a) 10% para primeiras obras dos argumentistas, outros autores, ou dos realizadores;
- b) 10% para obras com potencial internacional, com difusão assegurada contratualmente por um ou dois operadores em um ou dois países;
- c) 20% para obras com potencial internacional, com difusão assegurada

contratualmente por mais de dois operadores em mais de dois países;

- d) 5 % para primeira difusão em horário nobre, sem prejuízo da aplicação dos limites decorrentes das regras de acumulação de apoios estabelecidas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 124/2013, de 30 de agosto.

## 5. Candidaturas

5.1. A candidatura é efetuada mediante o preenchimento obrigatório do formulário respetivo e integra os seguintes elementos e informações:

- a) Declaração de intenções do realizador e/ou de outros autores, sobre aspetos temáticos, narrativos, técnicos e artísticos que entendam relevantes, até 5.000 caracteres;
- b) Dossier informativo e descritivo do projeto, incluindo argumento ou tratamento e elementos gráficos e artísticos (*bíblia* gráfica), caracterização de personagens e, no caso de séries, resumo da ação ao longo da série e estrutura e duração de cada episódio, tal como submetido ao operador de televisão ou de serviços de comunicação audiovisual a pedido ou de outros serviços de comunicações eletrónicas;
- c) Deferimento do registo do argumento na IGAC;
- d) Contrato com um operador de televisão, no qual este se obrigue a transmitir a obra, previsto na alínea b) do número 3.2.;
- e) Contrato com o realizador em conformidade com o disposto no Código do Direito de Autor e Direitos Conexos;
- f) Contrato com o argumentista em conformidade com o disposto no Código do Direito de Autor e Direitos Conexos;
- g) Contratos com outros autores, em conformidade com o disposto no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos;
- h) Contrato ou autorização suficiente com o autor da obra preexistente relativamente à respetiva adaptação, em conformidade com o disposto no Código do Direito de Autor e Direitos Conexos, se aplicável;
- i) Orçamento, de acordo com o modelo estabelecido pelo ICA;
- j) Montagem financeira previsional do projeto;
- k) Documentação comprovativa do financiamento assegurado em pelo menos 20% do orçamento;

- l) Indicação da aplicação do(s) critério(s) de majoração do limite do apoio do ICA, previstos no número 4.2, se for o caso;
- m) Plano e calendário previsional de produção;
- n) Plano de exploração e divulgação da obra;
- o) Currículo dos coprodutores não sujeitos a registo, se os houver;
- p) Contratos de coprodução, se os houver, ou outros elementos escritos que atestem a intenção de coproduzir o projeto;
- q) Contratos de difusão, se os houver;
- r) Currículo do realizador;
- s) Currículo do argumentista;
- t) Currículo do(s) outro(s) autor(es);
- u) Currículo da entidade produtora, tal como consta do Registo das Empresas Cinematográficas e Audiovisuais;
- v) Certidões comprovativas da regularidade da situação do requerente e seu representante legal perante a administração fiscal e segurança social;
- w) Certidão do registo criminal da requerente e seu representante legal;
- x) Declaração emitida pelo requerente e seu representante legal, conforme modelo aprovado pelo ICA, relativa aos impedimentos previstos nas alíneas d) e e) do nº 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 124/2013, de 30 de agosto;
- y) Declaração emitida conforme modelo aprovado pelo ICA, relativa ao disposto na alínea a) do nº3 do artigo 12º do Decreto-Lei n.º 124/2013, de 30 de agosto.

5.2. O candidato poderá incluir outros elementos descritivos úteis para a apreciação do projeto com base nos critérios previstos, sempre que possível na forma em que os tenha submetido ao operador interessado.

## **6. Critérios de seleção e respetiva aplicação**

6.1. Na avaliação dos projetos, o júri aplica os critérios estabelecidos no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 124/2013, de 30 de agosto, tendo em conta os seguintes parâmetros de apreciação:

Critério A – A qualidade do projeto, do argumento e demais valências artísticas e técnicas.

Critério B – O horário de difusão previsto e o investimento dos operadores de televisão em aquisição de direitos ou coprodução.

Critério C – A viabilidade económica do projeto e a adequação do orçamento.

Critério D – O potencial de difusão internacional do projeto.

6.2. No caso de projetos relativos a obras multimédia, tal como previstas na alínea c) do número 3.1., o critério B referido no número anterior é aplicado com as devidas adaptações, nomeadamente no que se refere à qualidade do operador adquirente e devendo ser considerados, em vez do horário de difusão, o lugar e a promoção previstos para a obra no serviço de comunicação audiovisual a pedido ou outro serviço de comunicações eletrónicas.

## 7. Coeficientes de ponderação

A classificação final de cada projeto é obtida pela aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = (2,5A + 3,5B + 3,5C + 0,5D) / 10$$

## 8. Lista Ordenada de Classificação

8.1. O ICA notifica os candidatos, para efeitos de audiência prévia, da proposta de lista ordenada de classificação dos projetos elaborada pelo Júri, nos termos do artigo 13.º do Regulamento Geral.

8.2. Analisadas as pronúncias, se as houver, nos termos do artigo 13.º do Regulamento Geral, o ICA procede à notificação da lista ordenada final a todos os candidatos, identificando os projetos elegíveis nos termos do número seguinte, bem como à notificação do prazo para a entrega dos documentos referidos no número 9.2..

## 9. Decisão de apoio do ICA

9.1. Compete ao ICA a decisão sobre o montante e as condições do apoio a atribuir, com base na lista ordenada de classificação dos projetos elaborada pelo júri e com base no anúncio de abertura de concursos.

9.2. No prazo de 20 dias, contados da notificação da lista final ordenada de classificação dos projetos, os requerentes dos projetos a beneficiar entregam no ICA:

- a) Contrato celebrado com o autor da obra preexistente relativamente à respetiva adaptação, em conformidade com o disposto no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, se aplicável (se não tiver sido apresentado anteriormente);
- b) Autorização suficiente de utilização de imagens quando o projeto o exigir.

9.3. O ICA decide no prazo de 10 dias, contados da data limite para a entrega dos documentos referidos no número anterior, notificando os beneficiários do projeto de decisão de atribuição de apoio.

9.4. Os beneficiários dispõem do prazo de 10 dias, contados a partir da notificação prevista no número anterior, para indicar se aceitam ou recusam a atribuição do apoio.

9.5. Caso um produtor indique não aceitar a atribuição do apoio, será notificado o requerente no lugar imediatamente seguinte na lista ordenada de classificação do júri.

9.6. O ICA notifica todos os requerentes admitidos a concurso da decisão definitiva sobre a atribuição de apoio.

## **10. Contratualização**

O ICA notifica o beneficiário para a contratualização do apoio financeiro atribuído enviando minuta do contrato, para efeitos do disposto no artigo 15.º do Regulamento Geral.

## **11. Pagamentos**

11.1. O pagamento do apoio financeiro depende do cumprimento, pelo beneficiário, das obrigações legais e contratuais a que se encontra obrigado, bem como da verificação dos requisitos estabelecidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento Geral, nomeadamente a regularidade da sua situação perante a administração fiscal e a segurança social.

11.2. Para além do disposto no número anterior, o pagamento de cada prestação do apoio depende do cumprimento do plano de trabalhos, bem como da apresentação de documentos e prestação de contas que comprovem a boa aplicação dos montantes recebidos, nos termos do Regulamento relativo às despesas elegíveis.

11.3. O pagamento do apoio financeiro é efetuado em prestações, em conformidade com o estabelecido no contrato, salvaguardando o estabelecido no número seguinte e respeitando os seguintes máximos, calculados sobre o valor do apoio do ICA:

- a) Após assinatura do contrato de apoio financeiro – 20%;
- b) Após confirmação do início da rodagem – 50%;
- c) Após confirmação do final da rodagem e desde que decorrido um período mínimo de 30 dias após o pagamento referido na alínea b) – 20%;
- d) O remanescente do apoio, nos termos do número 11.4..

Para projetos de animação:

- a) Após assinatura do contrato de apoio financeiro – 10%;
- b) Após confirmação do início da animação – 60%;
- c) Após confirmação da finalização e início da pós-produção e montagem áudio e vídeo desde que decorrido um período mínimo de 30 dias após o pagamento referido na alínea b) – 20%;
- d) O remanescente do apoio, nos termos do número 11.4..

11.4. Um mínimo de 5% do valor total do apoio do ICA será pago com a entrega das cópias finais da produção e demais elementos finais referidos no número 11.6. e um mínimo de 5 % do apoio total do ICA é pago após entrega e aprovação pelo ICA das contas finais da produção, assinadas por um TOC e, se o apoio for igual ou superior a € 400.000, certificadas por um ROC de acordo com modelo disponibilizado pelo ICA.

11.5. As contas finais referidas no número anterior, bem como a montagem financeira final, nos termos do Regulamento relativo às despesas elegíveis, são entregues no ICA no prazo de 6 meses a contar da entrega das cópias finais da produção.

11.6. O pagamento da prestação correspondente à entrega das cópias finais da produção, depende da apresentação e aprovação dos seguintes elementos:

- a) Dois suportes da versão definitiva da obra (unitária ou em série), na mais alta resolução utilizada na cadeia de produção do projeto, legendadas em português se necessário, desde que adequados para efeitos de preservação e de projeção

das obras, dos quais um é destinado à Cinemateca Portuguesa — Museu do Cinema, E.P.E. (CP-MC, E. P. E.), respeitando as especificações técnicas constantes de despacho aprovado pelo membro do Governo responsável pela área da cultura nesta matéria;

- b) Materiais de acompanhamento destinados ao exercício da atividade de divulgação e promoção, constantes do Despacho aprovado pelo membro do Governo responsável pela área da cultura nesta matéria, destinados à Cinemateca Portuguesa — Museu do Cinema, E.P.E. (CP-MC, E. P. E.);
- c) Sinopse para fins promocionais (máximo 500 caracteres);
- d) Contratos existentes de difusão e edição;
- e) Contratos de distribuição se os houver;
- f) Contrato com o autor, no caso de existência de música original;
- g) Documentos comprovativos da aquisição de direitos necessários à exibição e divulgação, nomeadamente relativos à utilização de músicas, de imagens e de argumento;
- h) Registo da obra audiovisual no ICA.